COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Resolução nº 002/2025.

Interessado: Vereador Tércio Tinoco.

Assunto: "*Altera dispositivos da resolução nº 540/2024, que aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR TÉRCIO TINOCO** que: "*Altera dispositivos da resolução nº 540/2024, que aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.*"

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – MATÉRIA INTERNA *CORPORIS*

A Lei Orgânica do Município de Natal estabelece:

- ***Art. 21, I*** *– Compete exclusivamente à Câmara Municipal "elaborar seu Regimento Interno".*

Trata-se de matéria **interna *corporis***, privativa do Poder Legislativo.

Projeto de Resolução, portanto, **não está sujeito à sanção ou veto do Executivo** e obedece apenas às regras do próprio Regimento.

Logo, a iniciativa é válida.

B) CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A proposta está em harmonia com:

- **Art. 1º, III da CF – dignidade da pessoa humana**;
- **Art. 5º, *caput* – igualdade**;
- **Art. 37, *caput* – acessibilidade no serviço público**;
- **Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, especialmente arts. 3º, 4º, 28 e 34.

A presença de um assessor no Plenário **não cria cargos**, **não altera a estrutura administrativa**, nem **gera despesas adicionais**, pois utiliza a equipe já vinculada ao mandato parlamentar.

Trata-se apenas de **ajuste razoável**, necessário para garantir acessibilidade e pleno exercício do mandato.

C) AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS

O Projeto de Resolução:

- não invade competência do Executivo;
- não cria programas de governo ou obrigações administrativas externas;
- não interfere em políticas públicas;
- limita-se ao funcionamento interno do Poder Legislativo.

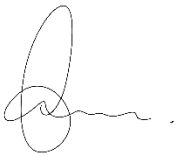
Assim, **não se verifica ofensa à separação de poderes (CF, art. 2º)**, nem à Lei Orgânica Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 05 de dezembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.